

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1993

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do
Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

RECURSO DA AUTUAÇÃO FISCAL - DEPÓSITO DA MULTA - PARECER JURÍDICO

É constitucional a exigência do depósito da multa trabalhista (art. 636 da CLT) para dar seguimento ao recurso. Assim definiu o Parecer/CJ/Mtb/nº 099/93, da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho (DOU de 01/06/93).

A questão foi suscitada pela Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal, que tem recebido alguns Mandados de Segurança, com fundamento em que a exigência do § 1º do art. 636 da CLT feriria o princípio da ampla defesa, consagrado no art. 5º, item LV, da Constituição Federal.

" Artigo 636 da CLT:

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa. "

" Artigo 5º, item LV, da CF/88:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. "

Na íntegra:

" Referência: 46010.001521/93-20

PARECER/CJ/MTb/Nº 099/93

Direito Administrativo do Trabalho.

Depósito para recurso. Constitucionalidade da exigência.

1. A Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal consulta sobre a constitucionalidade da exigência do depósito de multa como condição de recebimento do recurso, em processo administrativo instaurado para investigar infração a lei / trabalhista.

Segundo a consulta, alguns Mandados de Segurança têm sido concedidos com fundamento em que a exigência do § 1º do art. 636 da CLT feriria o princípio da ampla defesa, consagrado no artigo 5º, item LV, da Constituição Federal.

Dispõe o § 1º do referido artigo 636 da CLT:

" O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa. "

Trata-se de saber se esse comando é compatível com o texto constitucional mencionado:

" Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. "

2. A operação requer um mergulho na teoria dos recursos em geral, a partir do processo típico, que é o judicial. Afinal de contas, em que medida os recursos são "inerentes" à ampla defesa ?

Estamos todos de acordo em que não se pode absolutizar o direito de recurso, mas até que ponto é lícito regulá-lo ?

Podemos sujeitá-lo a prazos, modalidade de apresentação, limite da matéria, limite de valor ?

Podemos condicionar sua marcha ao prévio depósito do montante da condenação no primeiro grau de uma jurisdição ?

Que princípios fundamentam radicalmente o direito de recorrer e como ele se associa com o direito de defesa ?

A resposta a essas questões é que nos iluminarão o caminho para enfrentar o problema dos recursos nos processos de multas administrativas.

OS CONDICIONANTES DO DIREITO DE RECORRER

3. A organização dos aparelhos modernos de justiça e dos processos judiciais costuma assimilar o direito de recurso aos direitos fundamentais do Homem. A duplicidade ou pluralidade de jurisdições, permitindo o acesso dos litigantes a uma segunda e mesmo a uma terceira instância de julgamento, muitas vezes suscita a crença de que o apelo a reexame de causas decididas responde a uma exigência radical da natureza humana.

Mas não. O direito fundamental do Homem, concernente à máquina da Justiça, consiste, abstratamente, em poder mobilizar os mecanismos judiciários do Estado para análise de sua pretensão a um suposto direito. Isso, porém, não importa em que a Justiça de cada Estado se organize de uma dada maneira, nem que os procedimentos judiciais devam assumir determinada forma, especialmente a superposição piramidal de instâncias ou remédios recursais contra as sentenças (1).

Evidentemente, quaisquer que sejam a organização da Justiça e as normas processuais, o direito fundamental à proteção de um juízo requer necessariamente a imparcialidade e a independência do tribunal de julgamento, bem como garantias processuais adequadas à defesa; requer também que as ações dos tribunais sejam públicas e, portanto, suscetíveis, elas próprias, de um julgamento as menos moral da comunidade.

O reconhecimento mais geral dos direitos fundamentais do Homem consubstanciou-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948. Nos seus 30 artigos, não está previsto o direito de recurso. Ao tratar das relações entre o indivíduo e a Justiça, aquele notável documento assim enuncia os princípios de proteção:

- " Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei " (art. VIII).
- " Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele " (art. X).
- " Todo homem acusado de um ato delituoso tem direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa " (art. XI, 1).

Na verdade, a pluralidade de instâncias e o processo dos recursos constituem somente uma entre várias técnicas capazes de assegurar ou facilitar a assecuração / da Justiça Pública ao indivíduo. Existem, concretamente e historicamente, nos dias de hoje, por consagração do Direito Positivo, correspondendo a um poder jurídico real dos cidadãos, mas não existiam a princípio (2) e poderão vir a não existir transformando-se em modos ainda mais excelentes de garantir a distribuição da Justiça.

Na sociedade "hic et nunc", dificilmente se contestaria a utilidade do duplo (ou triplo) grau de jurisdição, que se traduz, para o indivíduo, em um direito subjetivo processual. Mas dele poder-se-ia dizer o que KELSEN afirmava, se bem que em um contexto diferente, dos direitos subjetivos em geral: "A estatuição de tais direitos subjetivos não é como a estatuição de deveres jurídicos - uma função essencial do Direito objetivo. Ela apenas representa uma conformação possível, mas não necessária, do conteúdo do Direito objetivo, uma técnica particular de que o Direito se pode servir, mas de que não tem necessariamente de se servir " (3).

4. Dado esse caráter não-fundamental, o direito de recurso é um daqueles em que o Estado pode tocar e comporta variados graus de disciplinação, restrições e balizamentos. Não existe antes ou independentemente do Estado. Os homens nascem livres e iguais, e podem opor ao Estado sua liberdade e igualdade radical, as quais não lhes são outorgadas pelo Estado, e sim por uma lei supra-estatal, não-escrita (4). Todavia, não nascem com direito a recorrer.

Comenta PEDRO BATISTA MARTINS que, "considerado do ponto de vista lógico, o recurso é uma superfluidade. O Estado, que é devedor da prestação jurisdicional, desobrigar-se-ia desse dever mediante a consagração da definitividade e irrecorribilidade do primeiro julgamento, porque em verdade, praticamente, não se pode justificar a presunção de que o segundo julgamento ofereça maior coeficiente de certeza e justiça". Diz mais que, "não resultante de imperativos de ordem lógica, a duplicidade dos graus de jurisdição se impôs, nada obstante, à generalidade das nações civilizadas como imperativo de ordem política. A única vantagem indiscutível

de uma dualidade de instâncias superpostas é que ela representa uma transigência com a natureza humana, que não se conforma, em regra, com o primeiro julgamento, ou com a confirmação deste pelo juiz" (5).

Há autores que enfatizam o princípio da dupla jurisdição, conquistado com a Revolução Francesa, e preferem, no plano histórico-concreto, insistir na natureza útil do recurso, para a defesa das exatidões dos julgamentos. Não são clássicos, como CHIOVENDA, mas também modernos processualistas aderem a essa postura teórica, fruto talvez de sua experiência profissional e observações pessoais (6). Nenhum deles, porém, ao que sabemos, negou ao Estado a faculdade de limitar os direitos recursais e, mesmo, o de negar recorribilidade a determinadas decisões.

O próprio JOSÉ FREDERICO MARQUES adverte: "Os imperativos de ordem política, do sistema constitucional vigente, que levaram o Direito brasileiro à consagração dessa pluralidade de graus de jurisdição, não deve, porém, influir no legislador ordinário para multiplicar os recursos e as instâncias. A proliferação dos recursos sob a forma de iteração ou reiteração de instâncias, é um mal, visto que procrastina indefinidamente o julgamento definitivo da causa e torna demorada e tardia a entrega da prestação jurisdicional (...) o direito de recorrer, portanto, deve ser legalmente regulado, de forma a imprimir à administração da justiça maior garantia e eficácia, sem, no entanto, sacrificar a pronta solução do litígio" (7).

O processualista MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO distingue entre previsão legal / concreta do direito de recorrer e as "razões que conduziram os sistemas processuais a incorporarem o instituto de recurso." E conclui: "...recorre-se porque a lei reconhece à parte esse direito; logo, aquela é o fundamento deste" (8).

O Estado sujeita o direito de recorrer a uma série de requisitos intrínsecos e extrínsecos, o que já se viu ser perfeitamente legítimo, de um ponto de vista ético. Tais requisitos dizem respeito, em síntese, às mesmas condições que tornam válido qualquer ato jurídico: capacidade do agente, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82 do Cód. Civil). Desdobrando-se esses condicionantes para o caso dos recursos, tem-se que um apelo é cognoscível quando:

- a) o recorrente tem capacidade processual, ou por ser parte, litisconsorte ou / terceiro prejudicado;
- b) o recurso é o legitimamente autorizado em lei (cabimento específico);
- c) o prazo de interposição foi observado;
- d) a forma legal não foi violada (9).

Nas palavras de ISIS DE ALMEIDA, são pressupostos objetivos, formalmente indispensáveis ao conhecimento do recurso:

- " a) existência de norma legal que criou o recurso;
- b) adequação do recurso;
- c) tempestividade;
- d) depósito do valor da condenação;
- e) pagamento das custas;
- f) motivação (10). "

5. No tocante à forma legal - manifestação escrita do recurso, pagamento oportuno / das custas, etc - a sua inobservância torna o apelo incognoscível, devendo o "iudex a quo" negar-lhe seguimento, ou a instância "ad quem" recusar-se a conhecê-lo. O rigor aparentemente exagerado da solução vem justamente ao encontro do princípio antiprocrastinatório do Direito Processual: visa-se, literalmente, a dificultar o acesso da parte à instância superior, de modo a deixar logo definitivamente resolvidas, pelo trânsito em julgado da decisão recorrida, as situações jurídicas pendentes. A administração da Justiça torna-se mais rápida, intuitos / protelatórios se tornam ineficazes face às formalidades legalmente impostas e a-

O DEPÓSITO "AD RECURSUM"

6. O depósito "ad recursum" não é conhecido somente no processo trabalhista judicial ou administrativo.

Antes da revogação pelo Decreto-lei 293, de 28/02/67, sobre acidentes do trabalho, dispunha o Decreto-lei nº 7.036, de 10/11/44, em seu artigo 64:

" ...

2º - O empregador só poderá recorrer depositando judicialmente o valor da condenação.

" ...

5º - O recurso cabível do julgamento da liquidação não suspenderá a obrigação do depósito, na forma do § anterior (Lei 3.245, de 19/08/57) ".

Dispositivos análogos, exigindo depósito prévio para o exercício da faculdade de recorrer, já eram encontradas na legislação administrativa, especialmente na de natureza tributária.

A título de exemplo: no antigo Regulamento do Imposto de Consumo (Dec. 45.422, de 12/02/59) só cabia recurso voluntário à Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, "mediante prévio depósito das quantias exigidas" (art. 322). Também o velho / Regulamento do Imposto de Renda (Dec. 47.373, de 07/12/59) dispunha que, "sob pena de perempção", o recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes devia ser precedido de "prévio depósito da quantia exigida, em dinheiro ou em títulos, etc." (arts. 157 e 158), disposição que, com algumas alterações, foi mantida no Dec. 58.400, de 10/05/66, arts. 464/468. Na Lei Orgânica da Previdência Social (3.807, de 26/08/60), era estatuído que, "nos casos de débitos e multas, o recurso para o CS-PS só será admitido mediante depósito do valor da condenação ou apresentação de fiador idôneo, feitos dentro do prazo do recurso" (§ 1º do art. 113).

Posteriormente, a Consolidação das Leis da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 89.312, de 23/01/84, dispensou do prévio depósito da contribuição previdenciária a interposição de recurso administrativo (art. 203). Tal dispensa, porém, não estava ligada à concepção de que a antiga exigência feria o direito de recorrer, e sim a uma razão de conveniência.

A vigência do art. 636 da CLT e de todo o título VII da CLT foi recentemente reconhecida pela Lei 7.885, de 24/10/89 (art. 6º, § 2º) e pela nova Lei do FGTS (nº 8.036, de 11/05/90, art. 23, § 5º).

Antes do Decreto-lei 75, de 21/11/66, o art. 899 da CLT já subordinava o recebimento de recursos judiciais contra sentenças ao depósito prévio do valor da condenação. Depois daquele diploma, prescreveu ainda que o depósito teria que fazer-se em conta vinculada do FGTS.

Analogamente, a execução provisória da sentença, quando o recurso é recebido somente no efeito devolutivo, conduz à apreensão judicial de um objeto do executado. Conquanto o conhecimento do recurso não fique sujeito, em regra, à penhora, a situação muito se assemelha à do prévio depósito. Quando se trata de execução da dívida ativa da Fazenda, e em geral nas ações executivas, a penhora é condição "sine qua non" da defesa do executado, pois o prazo de defesa do réu se conta a partir / da comprovação da apreensão (arts. 737 e 738 do CPC).

Posteriormente à Constituição de 1988, a Lei 8.177, de 01/03/91, tornou mais severa as exigências a respeito do depósito prévio na Justiça do Trabalho. A recente / Lei nº 8.542, 23/12/92, manteve e mesmo agravou o condicionamento dos recursos (podendo admitir-se, como certos autores - LTr nº 57, de fevereiro de 1993 - que essa legislação converteu o requisito do depósito prévio em "taxa de recurso", nisso incidindo em excesso).

7. O material doutrinário e legislativo aqui referenciado nos permite afirmar que a exigência de depósito prévio no processo administrativo, desde que não imposta como "taxa para recorrer", é legítima, tanto quanto o requisito de prazo para o ingresso do apelo, a determinação de forma escrita, a observância da espécie do apelo, a compatibilidade de instância, etc. Todos esses condicionamentos do recurso têm em vista regular o modo em que o Estado intervirá uma segunda vez para análise de certa controvérsia e não se opõem ao direito de ampla defesa ou ao uso dos

Diferente é o caso de proibir o recurso em função da alçada. Aí, retira-se ao litigante a própria possibilidade de recorrer, ao invés de contingenciar seu recurso ao depósito prévio da condenação ou da multa que ao menos uma das instâncias já impos.

8. Alegar-se-á que a posição ora sustentada introduz novidade onde a doutrina já se tornou pacífica? Que o depósito prévio colide com o preceito do duplo grau de jurisdição, que admitimos como implícito no art. 5º - IV da Carta Magna?

Em resposta, lembremos que um dos processualistas do trabalho mais frequentados em nossos dias, o magistrado MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, ao comentar o art. 5º - IV da Constituição, nem sequer admite que ali está implícita a duplicidade de grau / jurisdicional (11). De qualquer modo, ele considera o "depósito pecuniário" como um dos pressupostos recursais absolutamente legítimo, não o discute e lhe dedica / várias páginas de sua obra específica (12).

No mesmo sentido, debruçando-se sobre o problema das multas administrativas e recursos contra sua imposição, JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO assim opina, ao atualizar, depois da Constituição de 88, o pensamento do saudoso jurista SEGADAS VIANNA: "Imposta da multa, poderá o infrator recorrer da decisão mediante prévio depósito do seu valor e, não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento" (13).

CONSEQUÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO: DESERÇÃO

Exigido o depósito prévio para recorrer, está nas mãos do recorrente o preparo do recurso, sob pena de deserção.

Ensina JOSÉ DA SILVA PACHECO que "em direito, deserção (do latim, **desertione**: abandono) é a desistência tácita ou presumida do recurso interposto pela parte que, embora incumbida de dar-lhe seguimento, não toma dentro do prazo as providências cabíveis ou exigidas por lei para promover-lhe o andamento" (14). As "providências cabíveis", na espécie, referem-se especialmente ao preparo dos autos, isto é, ao pagamento das custas, mas também à inobservância de qualquer "requisito legal extrínseco" (15).

O art. 828 do antigo CPC dispunha que, "vencido o prazo sem que se tenha feito a remessa dos autos, considerar-se-á deserta a apelação, salvo prova de justo impedimento (...)". Disposições com igual objetivo figuram no atual Código, arts. 519 e 520.

PONTES DE MIRANDA observava, quanto ao Código antigo, o que vale para o de hoje também: "Vencido o prazo do art. 827, por culpa do apelante, de que é exemplo o não ter pago as despesas de preparo e remessa, tem-se por **deserta** a apelação. Tal culpa se presume, se não se pagou as despesas, salvo prova de **justo impedimento** (...). Se esse retardamento foi posterior ao pagamento das custas, deserção não cabe, pois prejudicaria o apelante, **salvo se fica provado que a culpa foi sua** (e.g., ele mesmo reteve os autos na primeira instância)" (16).

CONCLUSÃO

Invocando a competência que me cabe, por força do art. 11, item III, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93, e enquanto entendimento normativo mais alto não venha a modificar a interpretação ora selecionada, recomendo os seguintes pontos à observância da Delegacia Regional consultante, aos ilustres colaboradores desta Consultoria / Jurídica e a todos os Assistentes Jurídicos do Ministério do Trabalho:

- I) É lícito ao legislador, mesmo depois da Constituição de 1988 (art. 5º - IV), regulamentar o exercício do direito de recorrer, dos litigantes em geral, quer na órbita judiciária, quer na órbita administrativa.
- II) O depósito prévio do valor de multa imposta pode constituir um dos requisitos do recurso, como decorrência daquele poder do legislador. Existindo lei anterior à Constituição, sobre a matéria, tal pressuposto recursal deve entender-se compatível com o art. 5º - IV da nova Carta, isto é, compatível com o princípio da ampla defesa.
- III) As Delegacias Regionais do Trabalho estão adstritas ao cumprimento do disposto no § único do artigo 636 da CLT, devendo negar seguimento ao recurso, por deserção, caso não efetuado o depósito prévio do valor da multa e apresentado o respectivo comprovante.

- IV) Caso haja medida judicial dispensando do depósito prévio o seguimento do apelo, a autoridade administrativa deverá juntar aos autos de infração a ordem judiciária e promover a imediata defesa da União perante o Juízo do feito, visando à modificação do julgado. Abster-se-á, porém, de declarar deserto o recurso administrativo, limitando-se a sobrestar o andamento dos autos de infração até final decisão judicial, e a comunicar o assunto a esta Consultoria Jurídica.
- V) Se a Delegacia não dispuser de Assistente Jurídico ou outro agente habilitado pela Advocacia Geral da União, a comunicação à Consultoria Jurídica será feita de imediato, sem prejuízo da juntada aos autos da ordem judicial, observado, no mais, o item IV precedente.

À consideração do Senhor Ministro.

Brasília, 10 de maio de 1993.

Roberto A. O. Santos

Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho. "

- (1) "Nesse poder jurídico atribuído a um indivíduo está, em regra", observa Kelsen, "incluído o poder de apelar de uma decisão judicial desfavorável, no chamado processo de recurso, com fundamento em que ela não corresponde ao Direito, e, através deste ato, introduzir um processo que pode eventualmente conduzir à anulação da decisão recorrida e à sua substituição por uma outra" (Teoria Pura do Direito, trad. port., Armênio Amado Editor, Coimbra, 1962, 2a. ed., I vol., p. 264).
- (2) Confirma-o Pontes de Miranda: "Enquanto a justiça era diretamente administrada pelo povo, ou pelo rei, a regra era a instância única. Nos primórdios, desconhecia-se a **pluralidade das instâncias**. Mas depois, quando se tirou do povo, ou do rei, a função judiciária, introduziu-se a tendência a submeter-se a ~~reexame~~, devido à possibilidade de erro ou de má fé, a sentença judicial. Compreende-se que, primeiro, se desse tal função ao próprio rei ou povo. A aparição de pluralidade de instâncias / seguida por lenta e pertinaz investigação da melhor técnica para a composição dos / tribunais e, em CONSEQUÊNCIA, da **admissão dos recursos e do processo dos recursos**. Na Revolução Francesa, o **princípio do duplo grau de jurisdição** apareceu como firmado". (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense - Rio, 1960, 2a. ed., tomo XI, p. 15).
- (3) Hans Kelsen, op. cit. na nota 1, vol. I, pp. 262-263.
- (4) Cf. Jacques Maritain, **Os Direitos do Homem e a Lei Natural**, tradução bras., Ed. José Olympio, 1947; **O Homem e o Estado**, Agir, Rio, 1952; Eustaquio Galán y Guitiérrez, **Ius Naturae**: Introduccion al estudio del Derecho Natural, Ed. Meseta, Valladolid, / 1954; Victor Cathrein, Filosofia del Derecho, trad. esp., Inst. Ed. Reus S. A., Madrid, 6a ed.
- (5) Pedro Batista Martins, Recursos e processos da competência originária dos Tribunais, Forense, Rio, 1957, nº 106, p. 147.
- (6) O nosso João Monteiro chegava a apontar no princípio do duplo grau de jurisdição "expressão legal do instinto" (Theoria do Processo Civil Commercial, Duprat & Cia., S. Paulo, 1912, 3a. e, § 119.)
- (7) Instituições de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 1960, vol IV, nº 858, p.6.
- (8) M. A. Teixeira Filho, Sistemas dos Recursos Trabalhistas, LTr, São Paulo, 1992, 6a. ed, p. 72.
- (9) A respeito, cf. Alcides de Mendonça Lima, em Recursos Trabalhistas, que, visando em bora a fins diversos, oferece especificação ainda maisminuciosa dos requisitos (ed. Max Limonad, Rio, 1956, tomo I, cap. III).
- (10) Isis de Almeida, Manual de Direito Processual do Trabalho, LTr, São Paulo, 1993 , 5a. ed., 2º vol., n. 64.2, p. 312.
- (11) M. A. Teixeira Filho, Sistema de Recursos Trabalhistas, LTr, 6a. ed. São Paulo, / 1992, p. 58.
- (12) Obr. cit., pp. 141-150.
- (13) ARNALDO SUSSEKIND, DÉLIO MARANHÃO e SEGADAS VIANNA, Instituições do Direito do Trabalho, LTr, São Paulo, 1993, 13a. ed., (atualizada por J. L. TEIXEIRA FILHO), cap.

(14) Curso Teórico-Prático de Processo Civil, Borsoi, Rio, 1957, tomo II, nº 501, p. 664.

(15) Id., p. 668.

(16) Op. cit. na nota 2, p. 182/183. Último grifo, nosso."

UFIR - PERÍODO 11/03/93 ATÉ 14/06/93

11/03/93 = 13.150,07	02/04/93 = 15.514,30	29/04/93 = 19.051,75	21/05/93 = 23.054,31
12/03/93 = 13.277,78	05/04/93 = 15.712,65	30/04/93 = 19.277,80	24/05/93 = 23.339,25
15/03/93 = 13.406,74	06/04/93 = 15.913,54	03/05/93 = 19.506,52	25/05/93 = 23.627,71
16/03/93 = 13.536,95	07/04/93 = 16.116,99	04/05/93 = 19.737,18	26/05/93 = 23.919,74
17/03/93 = 13.668,42	12/04/93 = 16.323,05	05/05/93 = 19.970,56	27/05/93 = 24.215,38
18/03/93 = 13.801,17	13/04/93 = 16.533,59	06/05/93 = 20.206,70	28/05/93 = 24.514,67
19/03/93 = 13.935,21	14/04/93 = 16.749,88	07/05/93 = 20.445,64	31/05/93 = 24.817,66
22/03/93 = 14.070,56	15/04/93 = 16.969,00	10/05/93 = 20.687,40	01/06/93 = 25.126,35
23/03/93 = 14.207,21	16/04/93 = 17.190,99	11/05/93 = 20.932,02	02/06/93 = 25.431,00
24/03/93 = 14.345,20	19/04/93 = 17.415,88	12/05/93 = 21.181,74	03/06/93 = 25.741,34
25/03/93 = 14.484,52	20/04/93 = 17.643,71	13/05/93 = 21.434,44	04/06/93 = 26.055,48
26/03/93 = 14.625,20	22/04/93 = 17.874,53	14/05/93 = 21.690,15	07/06/93 = 26.373,44
29/03/93 = 14.795,51	23/04/93 = 18.108,36	17/05/93 = 21.948,91	08/06/93 = 26.695,29
30/03/93 = 14.967,81	26/04/93 = 18.345,24	18/05/93 = 22.220,19	09/06/93 = 27.021,06
31/03/93 = 15.142,11	27/04/93 = 18.585,23	19/05/93 = 22.494,82	11/06/93 = 27.350,81
01/04/93 = 15.318,45	28/04/93 = 18.828,35	20/05/93 = 22.772,85	14/06/93 = 27.684,58

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).